



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000839-04.2022.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, é apelado VALTER CALDEIRA THOLENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.579

Apelação nº 1000839-04.2022.8.26.0627

Apelante: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO

Apelado: VALTER CALDEIRA THOLENTINO (justiça gratuita)

Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio

Magistrado: Dr. Alessandro Correa Leite

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Município de Teodoro Sampaio contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Valter Caldeira Tholentino, servidor público municipal, para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) durante a pandemia de COVID-19, condenando o apelante ao pagamento das diferenças devidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelado tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo devido à exposição a agentes biológicos durante a pandemia de COVID-19.

III. Razões de Decidir

3. Laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau máximo nas atividades do apelado, devido ao contato com pacientes potencialmente contaminados e objetos não esterilizados. 4. A legislação municipal e a CLT respaldam o adicional de insalubridade, e o laudo pericial, de natureza declaratória, confirma a exposição desde o início da atividade insalubre, no período da pandemia de COVID-19.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO DESPROVIDA, para manter a sentença 6. Tese de julgamento: "1. O adicional de insalubridade em grau máximo é devido quando comprovada a exposição habitual a agentes biológicos. 2. O laudo pericial tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos ao início da atividade insalubre".

Trata-se de **apelação** interposta por **Município de Teodoro Sampaio** contra a r. **sentença** (fls. 302/307), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Valter Caldeira Tholentino** em face do apelante, que **julgou procedente a ação**, para **reconhecer** o direito do apelado ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), no período compreendido entre 31/03/2.020 a 22/05/2.022, bem como **condenar** o apelante a pagar os valores relativos à diferença entre o que fora efetivamente pago (grau médio) e o valor devido (grau máximo), no período acima mencionado, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, o apelante foi **condenado** a arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 313/320), em síntese, que o apelado transportava pessoas que poderiam ou não estar infectadas pelo COVID, não se justificando, se excepcionalmente estivessem ou viessem a ser confirmadas com a doença, de forma esporádica, o pagamento de 40%, que exige contato permanente. Aduz que apenas a versão do apelado é insuficiente para comprovar os fatos alegados, não havendo nos autos provas de que o apelado fazia trabalho em contato permanente com paciente em isolamentos, pois não transportava com exclusividade pessoas contaminadas por COVID e que estavam em isolamento. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 332/345), alega o apelado, em síntese, que o laudo pericial constatou minuciosamente quais eram as atividades do apelado no período da pandemia, que por diversas vezes realizou o transporte de pacientes contaminados pela COVID-19 para os hospitais da comarca e outras cidades da região. Aduz que o apelante foi

devidamente intimado para comparecer à perícia, assim como o apelado, e optou por não comparecer, desta forma não pode beneficiar-se da sua ausência e desídia para alcançar uma improcedência da ação, sendo que o perito não se baseou apenas nas declarações do apelado, mas também nas condições do trabalho em um dia normal de atividades, além de análises documentais. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pelo apelante, que é servidor público municipal ocupante do cargo de "motorista de ambulância", visando a majoração do pagamento mensal de adicional de insalubridade, de grau intermediário (20%), para grau máximo (40%), no período da pandemia, requerendo assim a condenação do apelado ao pagamento da diferença devida de **adicional de insalubridade** entre o grau intermediário e o grau máximo, no referido período.

Foi realizada prova pericial nestes autos, tendo o perito concluído que o apelado tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo no período da pandemia de COVID-19, de 31/03/2.020 até 22/05/2.022 (fls. 270/288).

Assim, a **ação foi julgada procedente**, insurgindo-se o apelante nos termos já relatados.

Pois bem, conforme já referido, foi realizada perícia

judicial no presente feito, tendo o perito concluído pela existência da condição de insalubridade nas atividades laborativas desenvolvidas pelo apelado, em grau máximo de 40% (quarenta por cento), no período da pandemia de COVID-19, conforme os trechos abaixo transcritos (fls. 421/424):

“O Requerente alega ter sido admitido no quadro de funcionários da Requerida em 10/10/2.016, exercendo a função de Motorista da Saúde, tendo como local de prestação de serviços a ESF Planalto do Sul. (...) e tem como atividade habitual o transporte de pacientes para o Hospital Regional da cidade, para triagem e consulta médica, e havendo a necessidade, é feito o agendamento para o transporte desses pacientes para diversos hospitais do município de Presidente Prudente/SP.(...)”

Durante o período da pandemia, o requerente afirmou que transportava pacientes possivelmente infectados pela COVID-19 (SARS-CoV-2), uma vez que esses pacientes ainda não haviam realizado o exame para detectar a presença do vírus, portanto tinha contato direto com esses pacientes, que iriam ser avaliados para serem diagnosticados ou não com a COVID-19 (SARS-CoV-2).

O requerente informou, também, que **executa a limpeza no interior da ambulância utilizando álcool e água sanitária, além de recolher suturas, seringas e gases que são descartadas no interior do veículo, após atendimento ao paciente, e que esses materiais ora são descartados na lixeira, ora no chão do veículo.**

(...)

Conforme já relatado no item 9 deste laudo técnico, o requerente trabalhou na função de Motorista de Ambulância, tendo como atividade habitual o transporte de pacientes para o Hospital Regional do município, bem como para hospitais do município de Presidente Prudente/SP.

Acrescenta-se que, a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPI's. Por ser de fácil proliferação, a exposição a tais agentes é capaz de contaminar os indivíduos por diversos meios, como pelas vias digestiva e respiratória, além dos eventuais acidentes pelo manuseio dos materiais envolvidos. O uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que

evitem o contato com os agentes biológicos podem atenuar o risco, mas não eliminá-lo.

Nas atividades praticadas pelo requerente, identificou-se a exposição a agentes de natureza biológica ao realizar o transporte de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e objetos de seu uso não previamente esterilizados, cujo isolamento é destinado a doenças como a COVID-19 (SARS-CoV-2).

Portanto o requerente mantinha contato direto com esses pacientes. Além disso, o requerente realizava a higienização interna das ambulâncias com a presença de materiais contendo secreções, sangue, urina, dentre outros.(...)

No período da pandemia da COVID-19 (SARS-CoV-2) a requerida Município de Teodoro Sampaio/SP, expôs o requerente Valter Caldeira Tholentino na função de Motorista de Ambulância, de forma habitual e intermitente, a condições insalubres de grau máximo 40%, no período que vai de 31/03/2.020 (data do 1º caso da COVID-19 confirmado no município) até o fim da pandemia da COVID-19 (encerramento da pandemia se deu pela Portaria nº 913 do Ministério da Saúde publicada em 22/04/2.022 que entrou em vigor em 22/05/2.022), em decorrência da exposição a agentes biológicos. (destaquei)

Ao que se vê, o perito judicial considerou exposição em grau máximo em razão do contato do apelado com pacientes potencialmente contaminados pela COVID-19, bem como com materiais orgânicos provenientes de tais pacientes.

Assim, deve ser garantida ao apelado a percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento encontra previsão na Lei Complementar Municipal nº 1.067, de 27/12/1.994, em seus artigos 66 e 67, "in verbis":

Art. 66 - **Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres** ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional sobre os vencimentos do cargo efetivo.**

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de
Apelação Cível nº 1000839-04.2022.8.26.0627 -Voto nº 19.579

periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

(...)

Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (negritei)

Ademais, aplica-se ao caso o artigo 195, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1.943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe sobre a classificação da insalubridade ser realizada a partir de perícia:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **far-se-ão através de perícia** a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

(...)

§2º. Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, **o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo**, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (negritei)

Neste sentido, destaco que a existência de agente insalubre e sua classificação, diante das atividades específicas desenvolvidas pelo apelado, são temas que dependem de conhecimento técnico específico, motivo pelo qual o julgador não poderá afastar a conclusão exarada no laudo pericial sem trazer fundamentação adequada.

No caso dos autos, conforme acima já exposto, o laudo pericial trouxe de forma detalhada as circunstâncias que envolvem a atividade do apelado e os motivos pelos quais estas conferem a ele o

adicional de insalubridade, em **grau máximo** (40%), em razão de ter sido exposto, de forma habitual e intermitente, no período que vai de 31/03/2.020 (data do primeiro caso da Covid-19 confirmado no município) até o fim da pandemia da Covid-19, com a publicação da Portaria nº 913 do Ministério da Saúde, publicada em 22/04/2.022, que entrou em vigor em 22/05/2.022.

Assim, estando o laudo pericial adequadamente fundamentado e não havendo motivo para afastar a confiança depositada no perito, não há causa para afastar a conclusão exarada por este, sobretudo diante da ausência de qualquer elemento de informação nestes autos em sentido contrário ao do laudo pericial.

Ademais, a alegação do apelado de que os pacientes conduzidos pelo apelado poderiam ou não estar contaminados pelo vírus da COVID-19 não basta para afastar a conclusão pericial de que o apelado estava potencialmente **exposto**, de fato, de forma habitual e intermitente, a contato com agentes biológicos dessa natureza, seja pelo contato direto com pacientes, seja pela higienização da ambulância que o apelado realizava, entrando em contato com materiais tais como "secreções, sangue, urina, dentro outros", daqueles pacientes contaminados.

Assim, sendo reconhecida a exposição do apelado a agentes insalubres em grau máximo, de rigor o reconhecimento do adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento) **especificamente no período informado**.

Com relação ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, este deve ser a data do início do exercício na atividade insalubre, ainda que a insalubridade tenha sido reconhecida em data posterior.

Com efeito, o laudo técnico pericial não possui natureza constitutiva, mas sim **declaratória**, de modo que tem o condão de atestar a existência da condição investigada desde o início insalubre exercida pelo apelado. Portanto, retroage os seus efeitos, observada a prescrição quinquenal, conforme estabelecido na r. sentença.

A propósito, este foi o entendimento adotado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. "Verbis":

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – **Laudos periciais que possuem natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente. **(Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0080853-74.2015.8.26.0000; Rel. Des. Salles Rossi; Órgão Julg.: Órgão Especial; Data do Julg.: 03/02/2.016; Data de Pub.: 18/02/2.016)** (negritei)

Compartilha do mesmo posicionamento esta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Hipótese em que não há qualquer dúvida quanto à insalubridade aferida em grau máximo com relação a todos os coautores, restando superados os argumentos trazidos pela requerida em sua defesa – **Laudos periciais que não produzem efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente – possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal**. Sentença de parcial procedência do pedido mantida – Recursos não providos. **(Apelação Cível nº**

**1027307-59.2014.8.26.0053; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.:
3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 15/03/2.021; Data de Pub.:
16/03/2.021) (negritei)**

Portanto, é devida a condenação do apelante ao reconhecimento do direito do apelado ao **adicional de insalubridade**, desde a data do início da atividade insalubre (**31/03/2.020**) até o seu término (**22/05/2.022**), bem como ao pagamento dos valores pretéritos devidos ao apelado a este título, consistente na diferença ente o grau intermediário (20%), já pago ao apelado, e o grau máximo (40%), respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto ao cálculo dos acréscimos incidentes sobre o valor devido, aplica-se o determinado pelo TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal e pelo TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça: correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora pelos índices da poupança, aplicando-se somente a taxa SELIC para a correção monetária e para os juros de mora sobre os valores decorrentes da condenação da Fazenda Pública a partir da vigência da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021.

Nesse sentido, em casos análogos envolvendo o mesmo município apelante, assim também entendeu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE COBRANÇA – TEODORO SAMPAIO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MOTORISTA DE AMBULÂNCIA – Pretensão de perceber o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período da pandemia de COVID-19. Possibilidade. Atividade insalubre em grau máximo comprovada por laudo pericial, cuja natureza é meramente declaratória. Inaplicabilidade ao caso do precedente do STJ (PUIL 413/RS). Fixação da verba honorária que deve ocorrer na liquidação do julgado, considerando tratar-se de condenação ilíquida. Reexame necessário e recursos

não providos. **(Apelação Cível 1001621-11.2022.8.26.0627, Órgão Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb., Rel.: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julg.: 28/08/2.024)** (negritei)

APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. **MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. Pleito da parte autora, servidor público que exerce função de motorista de ambulância, pela majoração do adicional de insalubridade para 40% (quarenta por cento) durante o período da pandemia, com o pagamento da diferença do referido adicional. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Adicional de insalubridade é previsto no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Teodoro Sampaio (Lei Complementar Municipal 1067/94).** Laudo pericial que apurou atividade em condição insalubre em grau médio. Também apurou que durante o período de pandemia, o requerente teve contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, que de acordo com o Anexo 14 da NR dá o direito do recebimento de insalubridade no grau máximo (40%). **Autor que faz jus ao adicional, conforme apurado pela perícia, em razão da atividade desempenhada, observando ser em grau máximo durante o período da pandemia de COVID-19.** TERMO INICIAL. Laudo pericial que ostenta natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito. Benefício que deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, respeitada a prescrição quinquenal. Interpretação do STJ em pedido de uniformização de interpretação (PUIL 413/18), segundo a qual "o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas" que não tem efeito vinculante. Sentença de procedência parcial mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. **(Apelação Cível nº 1000131-85.2021.8.26.0627; Órgão Julg.: 8ª Câm. de Dir. Púb.; Rel.: Leonel Costa, Data de julg.: 14/08/2.024)** (negritei)

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, majoro a verba honorária em 10%, além dos 10% já fixados, sobre o valor da condenação em desfavor do apelante, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sucumbência como acima consta.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)